



# **I. P. CURSOS**

## **PROFISSIONALIZANTES**

**EXCELENTÍSSIMOS INTEGRANTES DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO**  
**MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL, PARANÁ.**

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 033/2024**

**Recorrente:** FLAVIO RICARDO COUTINHO VEIGA

**Recorrida:** IP CURSOS PROFISSIONALIZANTES LTDA

**I. P. CURSOS PROFISSIONALIZANTES LTDA,**

pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 10.917.639/0001-90, através de sua representante legal, vem perante Vossas Senhorias, para, tempestivamente, interpor estas **CONTRARRAZÕES**, ao inconsistente RECURSO ADMINISTRATIVO, apresentado pela empresa FLAVIO RICARDO COUTINHO VEIGA, perante essa respeitável administração que de forma absolutamente coerente e de conformidade com a lei declarou essa contrarrazoante vencedora do certame em pauta.

**1. SÍNTESE DOS FATOS**

A recorrida I.P. CURSOS PROFISSIONALIZANTES LTDA está participando do certame de pregão eletrônico em epígrafe e houve a abertura de propostas eletrônica e lances, oportunidade em que foi



# I. P. CURSOS

## PROFISSIONALIZANTES

declarada vencedora do certame, enquanto que a recorrente encontra-se na quarta colocação.

A Recorrida é uma empresa séria, que, buscando uma participação impecável no certame, preparou sua documentação e proposta em rigorosa conformidade com as exigências do edital, provando sua plena qualificação para esse certame, conforme exigido pelo edital, tendo sido, portanto, considerada habilitada, classificada e declarada vencedora do presente certame.

Acontece que a empresa recorrente interpôs Recurso argumentando em síntese: *“Os documentos enviados pela empresa detentora do melhor valor são certificados de prefeitura, portanto não são válidos uma vez que prefeituras são órgãos públicos e não associação cultural/desportiva, sendo assim estão faltando declarações à ENTIDADE LIGADA a ASSOCIACAO CULTURAL / DESPORTIVA conforme mencionado acima no termo de referência ainda nas ESPECIFICAÇÕES DETALHADAS.”*.

Verifica-se pelo recurso apresentado pela Recorrente, um profundo desconhecimento do diploma editalício, bem como dos princípios basilares do procedimento licitatório, conforme vamos demonstrar:

### **2. DA AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL**

Inicialmente convém registrar que a recorrida encontra-se na **QUARTA colocação** e não tem interesse recursal.

O interesse recursal deriva da lesividade da decisão ao interessado, consubstancia-se na prova de que a decisão da qual se recorre é lesiva ao seu interesse, pois lhe fere direitos ou prejudica sua posição perante o certame.

Nesse sentido, admite-se o recurso daquele contra quem tiver proferido determinado ato, havendo interesse processual em discutir a matéria por pretender se ver classificado para que possa prosseguir na disputa.



# **I. P. CURSOS**

## **PROFISSIONALIZANTES**

No entanto, no certame em apreço a recorrente é QUARTA colocada e na remota possibilidade da recorrida ser inabilitada será chamado o segundo colocado e não a recorrente!!!

Indaga-se? Qual a finalidade da recorrente neste recurso? Tem interesse que a segunda colocada seja declarada vencedora?

Pois bem, diante desta situação, fica claro, portanto, que a Recorrente busca em seu recurso apenas criar o chamado tumulto processual, devendo a autoridade administrativa aplicar-lhe as sanções e advertências previstas na legislação de regência por sua conduta temerária que, quiçá, transborda os limites da boa-fé objetiva e da lealdade processual.

### **3. DOS FUNDAMENTOS**

A Recorrente alega que que a recorrida não apresentou os certificados dos instrutores em conformidade com o edital, aduzindo que os certificados apresentados não são associação cultural/esportiva. Aduz que os documentos que se opõe são referente aos itens 1 (capoeira), 2 (ballet ) e 3 (jiu-jitsu) e que somente o certificado do item 4 está em conformidade com o edital.

Deste modo, como não há insurgência quanto ao item 4, não se fará qualquer consideração quanto ao mesmo.

Pois bem, no que se refere ao certificado apresentado para o item 1 – instrutor de capoeira, basta verificar o documento para conferir que está apostado o símbolo do Centro Cultural Nossa Ginga, de modo que está em conformidade com o edital.

No que se refere ao item 2 – instrutor de ballet, foi apresentado vários certificados, mas basta conferir também que em um deles consta o selo e a menção da FUNDACAM – Fundação Cultural de Campo Mourão, também estando de acordo com o edital.

E ainda, no que se refere ao item 3 – instrutor de



# **I. P. CURSOS**

## **PROFISSIONALIZANTES**

jiu-jitsu o mesmo foi expedido pela Checkmat, que trata-se de academia e equipe brasileira de jiu-jitsu que está registrada na confederação Brasileira de Jiu-Jitsu, entidade esportiva brasileira (vide informação em: <https://cbjj.com.br/registered-academies>)

Deste modo, verifica-se que esta recorrida cumpriu estritamente todas as exigências editalícias, bastando verificar que os certificados apresentados condizem com o exigido no edital.

Em vista do exposto, é evidente que nossa empresa cumpriu integralmente as regras estabelecidas pelo edital. Os argumentos apresentados pela licitante recorrente carece de fundamento. Portanto, solicitamos a desconsideração do recurso interposto e a manutenção de nossa habilitação e subsequente declaração como vencedora do certame.

#### **4. REQUERIMENTO FINAL**

Por todo o exposto, requer-se, o indeferimento do pleito da recorrente, primeiramente por falta de interesse recursal e porque tal pedido não encontra qualquer respaldo legal ou apoio do edital.

E é na certeza de poder confiar na sensatez dessa Administração, assim como, no bom senso da autoridade que lhe é superior, que estamos interpondo estas **contrarrazões**, as quais certamente serão deferidas, evitando assim, maiores transtornos.

**Janivete Francisco de Siqueira**

**CPF nº 787.831.199-49**

**Representante legal da Empresa Recorrida**